

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Pedido de Providências nº 898/2019-CGJ

Tramitação nº 906/2019

Reclamante : Igor Correia de Mendonça Simões

Reclamado: 8º Tabelionato de Notas do Recife

Assunto: Pedido de revogação da procuração sob o protocolo nº 229509, livro nº 1940-P, folha nº 026.

EMENTA – RECLAMAÇÃO – 8º TABELIONATO DE NOTAS DO RECIFE – REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO – ATO REALIZADO – DESISTÊNCIA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

PARECER

Cuida-se de Pedido de Providências realizado por Igor Correia de Mendonça Simões em face do 8º Tabelionato de Notas do Recife no sentido de revogar a procuração pública, protocolo nº 229509, lavrada no livro nº 1940-P, folha nº 026.

Narra que realizou uma procuração irrevogável, irretroatável, sem prestação de contas, dando poderes a um advogado, Sr. Rogério Nascimento, na data de 29/08/2019, no 8º Tabelionato de notas do Recife para resolver, ceder, vender... tudo em relação ao Imóvel situado à Rua Orós, nº 200, Cordeiro-Recife.

Afirma que já esteve diversas vezes no cartório para revogar a procuração, mas foi informado que esta é irretroatável e jamais será revogada. Diz que foi enganado e está acionando a OAB/PE para averiguar a conduta do advogado que recebeu os poderes da procuração questionada.

Solicita intervenção da Corregedoria para Revogar a mencionada procuração pública, conforme art. 683 e seguintes do Código Civil/02.

Instado a se manifestar, o cartório reclamado fez juntada da escritura pública de revogação do mandato sob contenda, lavrada no Livro nº 1980 – E, Folha nº 040, Protocolo nº 231450, perante o 8º Ofício de Notas do Recife, na data de 03/10/2019 (fls. 15/16).

Às fls. 18, o Reclamante juntou pedido de desistência, destacando que, após a devida explicação e esclarecimento dos fatos ocorridos no negócio jurídico celebrado, o Tabelião providenciou e lavrou, no dia 03/10/2019, a escritura pública para revogar o mandato.

Isto posto, considerando que reclamado não se furtou a praticar o ato requerido e que o próprio reclamante solicitou o arquivamento deste feito, entende-se pela perda do objeto para prosseguir com a presente reclamação disciplinar, motivo pelo qual se opina pelo seu arquivamento.

Sob censura.

Recife, 21 de outubro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.

Pedido de Providências nº 898/2019-CGJ

Tramitação nº 906/2019

Reclamante : Igor Correia de Mendonça Simões

Reclamado: 8º Tabelionato de Notas do Recife

Assunto: Pedido de revogação da procuração sob o protocolo nº 229509, livro nº 1940-P, folha nº 026.

EMENTA – RECLAMAÇÃO – 8º TABELIONATO DE NOTAS DO RECIFE – REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO – ATO REALIZADO – DESISTÊNCIA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Notifique-se, publique-se e, após o trânsito, archive-se.

Recife, 5 de novembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 474/2018 – CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 664/2018)

INDICIADA : CÍCERA GERTRUDES EPONINA DE CARVALHO – Mat. Nº 157.739-5.

ADVOGADOS: Dr. Heitor Maia e Silva Caldas, OAB/PE 43.098;

Dr. Cláudio Sérgio Dantas de Oliveira Lima, OAB/PE 17.522.

INTERESSADA : Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: apuração de suposta prática de falta funcional consistente na excessiva demora para cumprimento de mandado de prisão.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração oposto contra decisão da lavra desta Corregedoria Geral da Justiça, proferida em sede do presente Processo Administrativo Disciplinar, a qual aplicou pena de advertência à servidora indiciada.

Ocorre que, compulsando devidamente os autos, constato que a referida petição foi inequivocamente manejada a destempo, culminando, por conseguinte, no não preenchimento de um dos pressupostos fundamentais para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, conforme se verá a seguir .

Inicialmente cumpre destacar que nos termos do art. Art. 97 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, da decisão que impuser pena disciplinar.

Assim, conforme se observa à fl. 139, a publicação da decisão, na qual houve a intimação dos advogados da servidora ocorreu em 26/08/2019 (segunda-feira). Dessa forma, aplicando-se a regra contida no Art. 189, parágrafo único, da Lei 6.123/68¹ (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco), tem-se que a contagem do prazo para a interposição do presente teve início no dia **27/08/2019** (terça-feira), razão pela qual **findou-se no dia 29/08/2019** (quinta-feira).

¹ Art. 189. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

Ocorre que, conforme se depreende na folha de rosto da petição (fl.141), cuidaram os advogados em opor o presente pedido de reconsideração apenas em **05/09/2019** , quando já efetivamente consumado o supramencionado prazo.

Com isso, diante de tais constatações, afigura-se irrefutável a extemporaneidade do pedido de reconsideração ora proposto, motivo pelo qual se mostra impossível conhecer deste requerimento, já que, ao menos do que consta nos autos, não ocorreu qualquer hipótese de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo.

Sendo assim, considerando o não preenchimento de requisito basilar de admissibilidade, **não conheço do pedido de reconsideração** , porquanto sua **intempestividade** é evidente.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 31 de outubro de 2019.